



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2224357-94.2021.8.26.0000**

Relator(a): **RODOLFO PELLIZARI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento

Processo nº 2224357-94.2021.8.26.0000

Relator(a): **RODOLFO PELLIZARI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Origem: **39ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Magistrado: **Dr. Celso Lourenço Morgado**

Agravantes: **Luiz Henrique Antunes da Rocha e Sport Agency Empreendimentos Esportivos Ltda.**

Agravados: ----- e -----

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Henrique Antunes da Rocha e Sport Agency Empreendimentos Esportivos Ltda.**, contra decisão proferida nos autos da tutela cautelar antecedente, que deferiu tutela antecipada, conforme segue:

“Defiro a tutela antecipada, para que: a) os corréus Luiz Rocha e Sport Agency deixem, imediatamente, de postar quaisquer artigos, textos, publicações, reportagens e matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jornalísticas, fotos e vídeos a qualquer meio de comunicação impresso, digital, emissora de TV ou rede social, fazendo menção do autor e ou publicando a sua imagem, e, ainda, que apaguem os já publicados; b) os corréus GOADDY Serviços On Line Brasil Ltda, TWITTER

Brasil Rede de Informação Ltda, FACEBOOK

Serviços Online do Brasil Ltda(INSTAGRAM) GOOGLE, retirem, imediatamente, da rede mundial de computadores, de suas páginas nas redes sociais e canais de internet ou de TV aberta ou a cabo (Facebook, Instagram, Youtube), as publicações, reportagens, entrevistas, fotos ou vídeos, relativos aos fatos discutidos na presente ação, relacionados no anexo à presente; c) aos corréus GOADDY Serviços On Line Brasil Ltda, TWITTER Brasil Rede de Informação Ltda,

FACEBOOK Serviços Online do Brasil Ltda (INSTAGRAM) GOOGLE, a remoção imediata dos conteúdos relacionados nas URLs do anexo à presente (doc. 13), sob pena de, não o fazendo, responder pelo disposto no artigo 19 da Lei 12.965/2004; determinar, ainda, que o corréu Facebook bloqueie, ad cautelam, a conta @ “iamluizrocha” do Instagram e Facebook e todas as contas seja administrada pelo Réu, o blogwww.luizrocha.meregistrado no provedor GOADDY, @IAmLuizRocha do TWITTER, à utilização inadequada e desconforme das políticas da rede social; @inivem.bit.ly; www.sportagency.com.br., tudo sob pena de incidirem em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Requerem os agravantes, preliminarmente, a concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso. No mérito, esclareceram que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante Luiz Rocha escreve e divulga em “blog” artigos com conteúdo/informação sobre o mundo do futebol e que as informações publicadas em seu perfil possuem interesse público e caráter informativo, defendendo que a decisão liminar proferida, ao determinar que deixe de postar informações ou fazer referência futura ao nome e imagem dos agravados, extrapola qualquer pretensão que eventualmente estes últimos fizessem jus, acarretando em nítido caráter de censura, o que não se pode admitir. Em relação à remoção dos conteúdos, disseram que a publicação sequer menciona o nome dos agravados, sendo utilizada somente a imagem do agravado para ilustrar a postagem, caso em que deveria ter sido determinada somente remoção da imagem do autor, jamais a notícia. Defenderam violação do princípio da isonomia e da garantia constitucional da liberdade de manifestação. Argumentaram que as reportagens jornalistas sobre o assunto, respaldaram o conteúdo das postagens, na medida em que corroboram com o quanto noticiado, sendo os agravados investigados por sua atuação profissional, em procedimento instaurado na Divisão de Combate à Corrupção e a Fraudes da Polícia Civil de Minas Gerais, deflagrada para apuração do esquema de sonegação fiscal, acrescentando que as postagens efetuadas/reclamadas encontram-se embasadas em informações verdadeiras, tendo o agravante apenas e tão somente exercido o seu direito constitucional de manifestação, mediante a divulgação de notícia/informações sobre fato relevante e de interesse público, o que, evidentemente, não configura abuso ou excesso, nem ilicitude/irregularidade, assim como violação de direitos. Pediram o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese do necessário.

Prima facie, da análise perfunctória dos autos, constata-se que os agravantes se incumbiram em demonstrar os requisitos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, CPC.

Como cediço, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários à concessão da tutela de urgência a presença de “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

Anote-se que os agravantes se insurgem contra dois pontos da decisão agravada: deixar de publicar conteúdos sobre os agravados e remover os conteúdos já publicados.

A determinação para os corréus Luiz Rocha e Sport Agency deixem, imediatamente, de postar artigos, textos, publicações, reportagens e matérias jornalísticas, fotos e vídeos a qualquer meio de comunicação impresso, digital, emissora de TV ou rede social, fazendo menção do autor e ou publicando a sua imagem, fere a liberdade de expressão e o direito coletivo de informação.

Com efeito, insta mencionar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2566, onde o STF assim decidiu: “*A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão"...

Desse modo, diante da probabilidade do direito dos agravantes, **é o caso de concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão que determina aos réus se abstêm de publicar conteúdos que dizem respeito aos agravados**, ressalvando-se que, no caso de eventual abuso, em relação a conteúdo ilícito que venha a ser publicado, poderão os agravados insurgir-se contra a eventual ofensa desproporcional e infundada, oportuna e pontualmente.

Frise-se que não cabe ao Estado controlar previamente as manifestações intelectivas dos cidadãos.

No que se refere aos conteúdos já publicados, analisando os documentos juntados aos autos, se vê que a conduta do agravantes **não se mostra ilícita**, mas sim, uma crítica sobre a forma de atuação profissional do autor agravado.

O que se vê em todas as manifestações exibidas, são narrações com o intuito de informação que, a depender do campo que se a visualize, **será considerada grosseira, ofensiva ou verdadeira, mas não ilícita**.

Tanto é que, no agravo de instrumento anteriormente distribuído pela Google contra a mesma decisão, sob nº 2214898-68-2021.8.26.0000, este Relator consignou que os conteúdos são ofensivos, mas não ilícitos, anotando-se, outrossim, que foi



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

concedido efeito suspensivo, o que se mostrou cabível diante do caso concreto que merece melhor e mais profunda análise.

Em suma, os fatos narrados, a meu ver, encontram-se legitimados pelo direito constitucional de plena liberdade de expressão e opinião, que não admitem **censura, senão em hipóteses excepcionalíssimas, o que não é o caso.**

Assim, diante da probabilidade do direito dos agravantes e do perigo de dano, vez que foi determinada a remoção dos conteúdos sob pena de multa, DEFIRO o efeito suspensivo até o julgamento final deste recurso.

Comunique-se ao d. juízo *a quo*, sendo desnecessária a vinda de informações (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2021.

**RODOLFO PELLIZARI
Relator**